



OFÍCIO Nº 0245/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº214/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Vilmar Pereira da Silva)

Em, 10 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2025, que "Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos intrínsecos do Rio Macacu no Município de Cachoeiras de Macacu, seu enquadramento como ente especialmente protegido, cria o comitê guardião de tutela dos interesses do Rio Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº1316/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

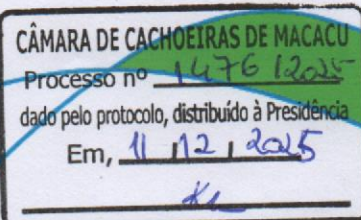
RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei em epígrafe, que pretende reconhecer o Rio Macacu como "ente vivo e sujeito de direitos", elencando prerrogativas intrínsecas e criando o "Comitê de Tutela dos Interesses do Rio Macacu – Comitê Guardiã", com a finalidade de representá-lo e participar de processos decisórios públicos.

Não obstante a nobre intenção de preservação ambiental contida na justificativa da propositura, o Projeto de Lei padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de ferir o interesse público por redundância administrativa.

O artigo 1º do Projeto pretende atribuir "personalidade jurídica" ou status de "sujeito de direitos" a um bem da natureza (Rio Macacu). No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de quem é sujeito de direitos e obrigações é matéria de Direito Civil.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e o Município não detém competência para criar novas categorias de personalidade jurídica ou alterar a natureza jurídica de bens públicos (neste caso, recursos hídricos), transformando-os em sujeitos de direito, portanto, tal inovação jurídica, se admissível, demandaria Lei Federal.





O argumento de que o Rio necessita de um novo "guardião" ignora a robusta legislação municipal já existente, que confere proteção integral aos recursos hídricos e estabelece os verdadeiros guardiões institucionais.

A Lei Municipal nº 2.344, de 06 de setembro de 2017, já instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA. Este conselho é órgão colegiado, consultivo e deliberativo, com competência expressa para:

- Formular diretrizes da política municipal de meio ambiente;
- Propor normas visando a defesa, conservação e recuperação da qualidade ambiental;
- Exercer ação fiscalizadora;
- Identificar e informar aos órgãos competentes sobre áreas degradadas.

Ademais, a referida lei estabelece uma composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, garantindo a representatividade democrática que o Projeto de Lei tenta duplicar. Criar um "Comitê Guardiã" paralelo ao COMMA geraria conflito de atribuições, insegurança jurídica e desperdício de recursos públicos, ferindo o Princípio da Eficiência Administrativa.

A Lei nº 1.338/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente) já estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

O Código define expressamente os Rios Macacu, Guapiaçu, e outros como áreas de relevante interesse ecológico, e determina que serão especialmente protegidos "as nascentes e córregos afluentes da Bacia do Macacu". Portanto, a proteção legal "intrínseca" já existe, sendo o Poder Executivo, através de seus Órgãos competentes, o executor dessa tutela.

A pretensão do Projeto de Lei em criar "guardiões legais" ignora que a Constituição Federal já estabeleceu essa competência de forma ampla e eficaz, pois o artigo 225 afirma que "todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida". O artigo também impõe aos governos e a toda a sociedade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Este dispositivo constitucional é espelhado no artigo 231 da Lei Orgânica Municipal, que reitera serem deveres de todos, e prioritariamente do Município, a proteção do meio ambiente.

Ademais, a "tutela" e a "voz" do Rio Macacu já são exercidas institucionalmente pelo Ministério Público (conforme artigo 129, inciso III,

CÂM.
Prc
dado





PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

da CF/88) e pela própria coletividade. A criação de um comitê burocrático para exercer uma função que já é dever constitucional de todos os cidadãos e obrigação institucional do *Parquet* revela-se medida inócua e juridicamente redundante.

A criação do "Comitê Guardiã" (artigo 3º, do PL) interfere na estrutura da Administração Pública, criando atribuições a órgãos do Executivo e impondo, inclusive, a participação obrigatória da Autarquia Municipal de Águas e Esgoto (AMAE).

Conforme pacífica jurisprudência e o Princípio da Simetria Constitucional, leis que criam órgãos, funções ou interferem na gestão administrativa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar, neste caso, viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes (artigo 2º, da CF/88 e artigo 6º, da Lei Orgânica Municipal).

Na medida em que o Projeto de Lei em análise visa criar o citado Comitê, inclusive com representante da Administração Pública Indireta, determinando ainda que os relatórios do respectivo Comitê seja publicado no Diário Oficial do Município, afronta diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, ainda que em um primeiro momento o Projeto de Lei não preveja despesas para a Administração, deve-se atentar que em havendo qualquer aumento de despesa, deve-se seguir a previsão dos artigos. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

À vista de todo o exposto, este Poder Executivo entende que o Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a inconstitucionalidade formal, pela competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil; bem como pelo arcabouço legal suficiente e redundância administrativa ao que se pretende o PL, tendo em vista as disposições trazidas pela própria Constituição Federal, bem como pela legislação municipal, a exemplo, do Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Código Municipal de Meio Ambiente. Ademais, entendemos ainda que há violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o

CÂMARA DE C

Processo nº

dados pelo protoc

Em, _____



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

O Projeto de Lei é inconstitucional, por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (personalidade jurídica) e por vício de iniciativa ao criar órgãos na estrutura administrativa municipal. E ainda por ser contrário ao interesse público, já que cria estrutura burocrática redundante ("Comitê Guardiã") que se sobrepõe às competências já exercidas pelo COMMA (Lei nº 2.344/2017), pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Ministério Público, gerando ineficiência e insegurança jurídica.

Diante de todo o exposto, este Poder Executivo entende pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pois a proteção do Rio Macacu deve se dar pelo estrito cumprimento das Leis Municipais nº 1.338/2001 (Código Ambiental) e nº 2.344/2017 (COMMA), e não pela criação de legislações simbólicas que carecem de validade jurídica no ordenamento pátrio, sendo assim, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital por
RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

(
o